



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1055/84

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários Públicos do Município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAMBAI-MS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO DO DIA 01. DE JUNHO DE 1984 APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público Municipal, de provimento efetivo ou em comissão, cuja relação de trabalho é regida pela presente lei;

II - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - classe é o agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e mesma responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IV - série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento;

V - grupo é o conjunto de série de classes, reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometida a um servidor, identificando-se pelas características de criação na forma da lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município de acordo com a classe de referência a que estiver sujeito.

§ 1º - Os cargos são de provimento em caráter efetivo, para os cargos efetivos e em comissão para aqueles inerentes aos encargos de direção, chefia, consulta, assessoramento superior, assistência direta ou intermediária.

§ 2º - Os cargos públicos do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor funções diversas das próprias de seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica, nos termos previstos neste Estatuto.

§ 4º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º - Os cargos isolados de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção e chefia, consulta ou assessoramento superiores e de assistência direta e são providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

§ 1º - A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas em regimento próprio pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os cargos isolados de provimento em comissão subdividem-se em cargos de direção e assessoramento superior e cargos de direção e assessoramento intermediário, estes representados pelos cargos que percebem gratificações por funções de chefias e encargos.

§ 3º - Não poderão ocupar cargos em comissão os maiores de 75 (setenta e cinco) anos e os que tenham sido aposentados por invalidez para o serviço público, desde que subsisten -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

tes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 5º - Quando a nomeação recair em servidor do município este poderá optar pelos vencimentos do cargo em comissão ou pelos vencimentos do seu cargo efetivo ou emprego, acrescido de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo Único - A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao servidor, calculado na forma prevista neste Estatuto.

Art. 6º - Ao servidor regido pela Legislação Trabalhista, nomeado para o cargo em comissão da estrutura administrativa municipal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O afastamento em virtude da condição temporária do exercício do cargo em comissão e o retorno à situação primitiva, serão obrigatoriamente anotadas na carteira profissional, bem como nos registros relativos ao servidor.

§ 2º - O exercício do cargo em comissão não altera o regime jurídico do servidor contratado sob o regime da CLT devendo ser suas contribuições previdenciárias recolhidas na forma estabelecida pela legislação respectiva.

Art. 7º - Quando a nomeação recair em Servidor de outras esferas da administração pública, e este for colocado à disposição do município sem ônus para a entidade de origem, o no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

meado receberá pelo exercício do cargo em comissão os vencimentos e as vantagens para este fixada, caso contrário observa-se-ão os procedimentos dos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em Comissão perceberá integralmente a remuneração para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Art. 9º - A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo ou emprego permanente de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal, opção ou substituição eventual.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada não poderá nessa qualidade, ser colocado à disposição de outros órgãos da administração pública.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 10 - A função gratificada, de preenchimento em confiança, é a criada por ato do Executivo Municipal, com símbolo próprio, para atender a encargos de chefia e assessoramento a nível intermediário.

Art. 11 - O Poder Executivo, ao criar as funções gratificadas, observará os recursos orçamentários existentes para esse fim, bem como os símbolos e respectivas vantagens financeiras prefixadas em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O exercício da função gratificada não constitui emprego e a respectiva retribuição tem o caráter de vantagens acessórias ao vencimento do designado.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de que trata este artigo deverá recair em ocupante de cargo cujas atribuições sejam correlatas com as da respectiva função gratificada.

Art. 13 - Poderá ser designado para ocupar função gratificada servidor aposentado, desde que não seja maior de 70 (setenta) anos e tenha sido julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a retribuição percebida constituirá vantagem acessória ao provento.

Art. 14 - Com exceção dos aposentados, somente poderá ser designado para ocupar função gratificada servidor ativo da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica à função gratificada a regra prevista no artigo 9º deste Estatuto.

Art. 15 - Somente é competente para designar e dispensar ocupante de função gratificada, o Prefeito Municipal.

Art. 16 - Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função gratificada, dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da designação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos são providos por:

- ✓ I - Nomeação;
- ✓ II - Progressão Funcional;
- ✓ III - Ascensão Funcional;
- ✓ IV - Transferência, ou transposição;
- V - Reintegração;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Readaptação.

Art. 18 - Compete ao Prefeito Municipal, prover por ato próprio os cargos públicos, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura, se efetivo, comissionado ou em substituição;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III - o fundamento legal, bem como a indicação do nível do vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, regido por este Estatuto;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei assim devam ser providos;

III - em substituição, quando necessário o provimento temporário do cargo em virtude de afastamento legal do titular.

Art. 20 - A nomeação para cargo de provimento em comissão será feita mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público observado o disposto no artigo 26 parágrafo 3º deste Estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 22 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 23 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo quando se der de sistência prévia por escrito ou não comparecimento do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do respectivo edital de convocação.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Observar-se-ão, nas realizações dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares a serem estabelecidas por Decreto de Executivo Municipal as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independerá de limite de idade a inscrição; em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno, e terão validade de dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais 1 (hum) ano, a critério do Poder Executivo Municipal;

IV - os editais de concursos deverão conter as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, e ainda, o prazo da validade do concurso;

V - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação dos concursos e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público, ou função gratificada, e através do qual o nomeado aceita o cargo e assume o compromisso de bem servir ao município.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progressão, ascensão e reintegração.

Art. 26 - Somente poderá ser empossado em cargo público quem satisfaça os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito)anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quando se tratar de cargo em comissão e outras exceções legalmente previstas;
- VII - atender aos requisitos especiais para desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II, III e IV, deste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A idade máxima prevista no ítem II e a habilitação de que trata o ítem VI, deste artigo, serão dispensadas com relação aos cargos de provimento em comissão.

Art. 27 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que so brevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados prazos do artigo 32, se comprovave inexistir aquela.

Art. 28 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 29 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 30 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos e a critério da autoridade competente.

Art. 31 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na Prefeitura Municipal.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DA GARANTIA

Art. 33 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da Administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

SUBSEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término deste, informará, reservadamente, ao órgão de Pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos dos itens I a V do § 1º.

§ 3º - Caberá ao órgão de administração de pessoal efetuar no prazo previsto no parágrafo anterior, a apuração dos requisitos enumerados nos itens II, III e IV do § 1º.

§ 4º - À vista das informações e apurações mencionadas, o órgão competente emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 5º - Deste parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Julgando o parecer e a defesa o Prefeito Municipal decretará a exoneração do funcionário, se concluir por ela, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Se o parecer a que se refere o § 4º for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser oficializada antes de findo o período do estágio probatório.

§ 9º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177, deste Estatuto.

Art. 35 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 36 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo, no qual, o início, a interrupção e o reinício da atividade serão registradas no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de administração de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 37 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo fixado neste artigo, será exonerado do cargo, ficando seu chefe imediato incumbido de comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A progressão e a ascensão funcional não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 3º - O funcionário quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 73, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença' ou do afastamento.

Art. 39 - O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão de origem para ter exercício em outro, somente se verificará' mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 40 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 41 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por período equivalente ao afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 42 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados, ou de outros Municípios e de suas Entidades Autárquicas ou de Economia Mista, com ou sem vencimentos ou vantagens do cargo, sem a autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O funcionário ocupante de cargo efetivo não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, nem ser requisitado novamente antes de decorridos 4 (quatro) anos da data do regresso, ressalvada a situação dos ocupantes de cargo em comissão em outras esferas de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - O número de dias que o funcionário esteve à disposição de outras esferas de governo, nos termos do parágrafo único do art. 42, deste Estatuto, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para reassumir o cargo de origem, poderá ser concedido ao funcionário enquadrado nas disposições do artigo 42 e 43 deste Estatuto, um prazo não excedente de 7 (sete) dias, para efeito de viagem de retorno, contados da data de sua desvinculação com o órgão requisitante.

Art. 44 - Preso preventivamente ou em flagrante pronunciado ou condenado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei o substituto perceberá a partir de 32º (trigésimo segundo) dia de substituição, a gratificação instituída no ítem VI do artigo 136, observadas as disposições do parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - O substituto, se funcionário ocupante de cargo efetivo, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada ou de opção, nos termos do artigo 5º deste Estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outros cargos ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação dos titulares e, nesse caso, perceberá a gratificação prevista no item VI do artigo 136 deste Estatuto.

Art. 46 - A ressunção ou vacância de cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 47 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo de merecimento.

Parágrafo Único - Caso a progressão não se possa realizar por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 48 - O funcionário, para concorrer à progressão, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 49 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à Progressão.

Art. 50 - O chefe do Executivo constituirá a Comissão de Avaliação Funcional, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

§ 1º - A Comissão de Avaliação Funcional organizará para cada classe, lista de funcionários habilitados à progressão, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 54.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 51 - A decretação de progressão dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1 - Vagando cargo passível de provimento por progressão o Chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a progressão, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a progressão produzirá seus efeitos a partir de 1º (primeiro) dia após seu término.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

Art. 52 - Declarada sem efeito a progressão, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua progressão decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a progressão será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 53 - O funcionário, que tiver sido suspenso, não concorrerá à progressão dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para a progressão, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova progressão depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 54 - Para concorrer à progressão, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorre, e ainda, obter número de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para progressão por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 55 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

SEÇÃO III
DA ASCENSÃO

Art. 56 - Ascensão é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao provimento por ascensão funcional, no que couber as regras e condições constantes da Seção II deste Capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 57 - Transferência é a passagem de ocupante do cargo de uma categoria funcional para o cargo de maior graduação de outra categoria funcional.

§ 1º - A transferência dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga;
- II - não haver candidato habilitado à ascensão funcional para a vaga, ou o cargo não estar em linha definida para ascensão;
- III - permanência mínima de 3 (três) anos no cargo anterior;
- IV - habilitação legal e/ou qualificação funcional;
- V - aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Por ato do Prefeito, quando julgado conveniente pela Administração, poderá o interstício a que se refere o inciso III, do § 1º ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58 - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado interposto tempestivamente.

Art. 59 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 60 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando considerado incapaz.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento do funcionário será obrigatório, nas seguintes condições:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - não conte o funcionário tempo de serviço público e de inatividade, para aposentadoria voluntária, computados em conjunto;

III - seja o funcionário julgado apto em inspeção médica;

IV - tenha sido o reingresso do funcionário julgado de interesse do serviço, a juízo da Administração.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica;

IV - tenha seu reingresso julgado de interesse do serviço a juízo da Administração.

§ 2º - No caso de funcionários do magistério municipal, os limites estabelecidos no ítem II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para os do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para os do sexo feminino.

Art. 66 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado ou ainda, em cargo de natureza similar, nos casos de extinção.

Art. 67 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio"

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 68 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem descesso de vencimento do funcionário.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 69 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - transferência; ou transposição;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 70 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício":
 - a. quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c. no caso do § 1º do art. 38.

Art. 71 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediato àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

III - da publicação:

a. da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b. do ato, que promover, aposentar, exonerar, demitir, transferir ou conceder ascensão, ou transposição.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 73 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias a qualquer título;

II - casamento, até 7 (sete) dias, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias, a contar do falecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IV - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço ou doença;

V - faltas abonadas até o máximo de 2 (duas) no mês, nos termos do art. 116, desta lei;

VI - licença para repouso de gestante;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - juri e outros serviços obrigatórios por lei

IX - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou Municipal;

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;

XII - licença por motivo de saúde em pessoa da família, até 07 meses;

XIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

XIV - expressa determinação legal, em outros casos.

Art. 74 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

§ 1º - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - A contagem recíproca de tempo do serviço para efeito de aposentadoria, limitar-se-á no máximo, em até igual número de anos de serviços efetivamente prestados ao Município, obedecidos os seguintes requisitos:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais exceto de férias-prêmio não gozadas;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema, o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - é vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, Estado, Território, Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 75 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito à permanência no serviço público e não no cargo.

Art. 76 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou quando for demitido em virtude de sentença judicial mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 77 - O funcionário em estágio probatório, somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 34 desta lei ou demitido mediante processo disciplinar, quando se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano civil, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviços onde esteja lotado.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo 116.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o funcionário adquirirá direito a férias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, ao adicional por tempo de serviço, às funções gratificadas e demais vantagens que percebia no momento em que passou a fluí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de férias em dinheiro, até o limite de 1/3 (um terço) mediante requerimento expresso do interessado, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 79 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade dos serviços e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 80 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivos de progressão ou ascensão funcional.

Art. 81 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado por prazo superior a 10 (dez) dias de licença para tratar de interesses particulares, ou houver gozado, por período superior a 60 dias consecutivos ou não as licenças de que trata os itens I e II do artigo 85.

Art. 82 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 83 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público, municipal, ao funcionário que as requerer conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Para cômputo do decênio de efetivo exercício, será considerado o tempo de serviço prestado ao município' sob qualquer forma, exceto como empreiteiro.

§ 2º - Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo ou em outro cargo equivalente compreendido no mesmo grupo.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 09 (nove) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado de licença:
 - a. para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b. por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
 - c. para o trato de interesses particulares, por prazo superior a 30 dias, consecutivos ou não;
 - d. por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 84 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único - Computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório, na forma da legislação específica;
- V - para o trato de interesses particulares.

Art. 86 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 87.

Art. 87 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - A licença concedida dentro de 30(trinta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 89 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV do art. 85, II do art. 98 e artigo 108.

Art. 90 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 91 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 92 - A licença depende de inspeção médica, e será concedida pelo prazo indicado no laudo; findo o prazo haverá nova inspeção devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do funcionário.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício"

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário, e usualmente em local apropriado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 95 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 96 - Expirado o prazo do Art. 89 o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Art. 97 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 98 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço ou em razão de doença contraída no exercício da função.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o item II deste artigo, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA
FAMÍLIA

Art. 99 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença será concedida com os seguintes descontos:

- I - isento, até o 1º mês;
- II - de 1/3, quando exceder de 1 até 2 meses;
- III - de 2/3, quando exceder de 2 meses e até 6 meses;
- IV - sem vencimento, a partir do 7º mês em diante.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 100 - À funcionária gestante serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto justificado comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 102 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida a licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 103 - Ao funcionário oficial da reserva será concedida licença com vencimento integral durante os estágios previstos pelo regulamento militar, desde que não remunerados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que conte com igual período de efetivo exercício.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Poderá ser negada a licença, quando in conveniente ao interesse do serviço.

Art. 105 - Somente poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 104, depois de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 106 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 107 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 108 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual; civil ou militar e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com a certidão de designação superior.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.

Art. 109 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono familiar;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - auxílio-doença;
- VII - gratificações.

Art. 111 - É permitida a consignação sobre vencimento e adicional por tempo de serviço, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O limite de que trata este artigo poderá ser elevado para 60% (sessenta por cento) nos casos de pensão alimentícia ou aquisição de casa própria.

Art. 112 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública e ao Instituto da Previdência;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - cota para esposa ou filhos, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência Social, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 113 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 114 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário:

I - quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de opção e acumulação.

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, de outros Municípios e de suas autar -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

quias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso dos itens II e III deste artigo, o funcionário perderá também as vantagens pecuniárias, exceto o abono familiar.

Art. 115 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude da condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine sua demissão;

V - os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - o disposto nos itens III e IV deste artigo, aplica-se também aos casos de contravenção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - nenhum desconto se fará nos vencimentos, quando a soma dos atrasos e saídas antecipadas não exceder a 90 (noventa) minutos por mês.

§ 3º - o comparecimento depois da primeira hora do expediente e a retirada antes da última, no mesmo dia, serão computadas como falta, para todos os efeitos legais.

Art. 116 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivados por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - o chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do art. 78, até o limite de 10 (dez) por ano e, no máximo 02 (duas) no mês.

Art. 117 - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados.

Art. 118 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcela do quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 119 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - pensão alimentícia;
- II - dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 120 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de alimentação e hospedagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo, ou;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída, ou ainda;
- III - com base no valor de referência vigente no Estado.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - A concessão de ajuda de custos será cumulativa à concessão de diárias e terá como limite o valor dos vencimentos à que fizer juz o designado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 6º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 7º - O Executivo Municipal, no que couber, baixará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta seção.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 121 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência do cargo ou função.

Art. 122 - A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 123 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber dinheiros ou valores, poderá ser concedido um auxílio para diferença de caixa, que obedecerá o limite mensal de 5% (cinco por cento) da referência numérica do cargo do qual for titular o beneficiado, para recompensar eventuais diferenças de caixa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo so
mente será concedido enquanto perdurar o exercício do cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por
decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio re
ferido neste artigo.

SEÇÃO VI

DO ABONO-FAMILIAR

Art. 124 - Sera concedido abono-famíliaar ao fun
cionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exer
ça atividade remunerada, ou companheira que viva em dependência '
do funcionário por período superior a 5 (cinco) anos;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando invá
lido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, ou companheiro '
que viva em dependência dâ funcionário por período superior a 05
(cinco) anos;

III - por filhos menores de 14 (quatorze) anos e
que não exerçam atividades remuneradas nem tenham renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e
quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vin-
te e um) que frequenta curso secundário ou superior, em estabele-
cimento de ensino oficial ou particular e que não exerça ativida-
de remunerada nem tenha renda própria;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria de atividade remunerada a importância igual ou superior ao menor vencimento existente no plano de retribuição da Prefeitura.

Art. 125 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono-familiar será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos tiverem, será concedido de acordo a distribuição dos beneficiários.

Art. 126 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos beneficiários.

Art. 127 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o Abono-familiar continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com o falecimento do funcionário, o abono-familiar passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono-familiar correspondente ao menor que viva sob a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o abono-familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 128 - O valor do abono-familiar será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 129 - O abono-familiar será devido ainda que o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 130 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono-familiar, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 131 - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono-familiar ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas visando instrução de pedido de abono familiar.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 132 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Parágrafo único - O prazo será reduzido a 06 (seis) meses nos casos decorrentes de doença contraída em razão do exercício de suas funções ou acidentes em trabalho.

Art. 133 - O auxílio de que trata o Caput do artigo anterior somente será concedido uma única vez.

Art. 134 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo ou convênio com o Município.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135 - Por quinquênio de efetivo exercício prestados ininterruptamente no serviço público municipal, será concedido ao funcionário estatutário, um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo ou em comissão, até o limite de 07 (sete) quinquênios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, computando-se, separadamente, o tempo de serviço exigido para concessão de cada benefício.

§ 3º - Será facultado ao funcionário a percepção do adicional com base no vencimento do cargo em comissão, estando nele em exercício, ou com base no nível de vencimento do cargo efetivo.

§ 4º - O adicional incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 136 - Conceder-se-á gratificações:

I - pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - de insalubridade;

IV - por incentivo financeiro pelo exercício de funções no magistério;

V - natalina;

VI - por acúmulo de cargo ou função.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral, referida no item I deste artigo, será arbitrada pelo Prefeito, através de Decreto, e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

concedida a funcionários ocupantes de cargos ou funções que notoriamente exijam tal requisito, não podendo ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do vencimento do beneficiado.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não poderá ser concedido cumulativamente com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 137 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários não excederá a 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal do funcionário, e deverá ser previamente solicitada ao Prefeito Municipal, através da chefia imediata, para fins de autorização.

Parágrafo 1º - Esta gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com base no valor da hora de jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º - A prestação de serviço extraordinário que exceder a 2 (duas) horas diárias e a realizada aos sábados, domingos e feriados terá seu valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de Comissão de Direção e Assessoramento Superior;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 138 - As demais gratificações serão concedidas aos funcionários municipais, observados os seguintes limites e requisitos:

- I - 40% (quarenta por cento) por insalubridade;
- II - 20% (vinte por cento) por incentivo financeiro pelo exercício das seguintes funções no magistério:

a. professores que no desempenho de suas funções exerçam regência de classe do pré-escolar ou de alunos excepcionais;

b. professores que, residentes na sede do município ou Distrito, forem designados para regência de classe em escola localizada fora da respectiva sede.

III - gratificação natalina, correspondente ao 13º vencimento, e será concedida anualmente a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço efetivamente prestado ao município;

IV - 30% (trinta por cento) por acúmulo de um ou mais cargos ou funções, calculados, quando mais de um sobre a maior remuneração.

Art. 139 - O Executivo Municipal poderá, no que couber, baixar regulamento visando estabelecer critérios para concessão das gratificações de que trata esta sessão.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 140 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 7 (sete) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão;

Art. 141 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde fora da sede do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido igualmente a uma pessoa da família do funcionário, descontando-se de seus vencimentos as despesas assim realizadas em até 04 (quatro) parcelas mensais.

Art. 142 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a* qualquer pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento-base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal, acompanhado de comprovante de despesa.

Art. 143 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 144 - Por falecimento de funcionário ativo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, enquanto este não contrair novo matrimônio ou passar a exercer atividades remu-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

neradas e na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem também a exercer atividades remuneradas, uma pensão especial, equivalente ao vencimento que o mesmo percebia por ocasião do óbito.

Art. 145 - A pensão especial a que se refere o artigo anterior, somente será paga se o cônjuge e os dependentes do falecido não fizeram jus ao benefício previdenciário.

Art. 146 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filhos, mediante requerimento ao qual se junte a Certidão de nascimento correspondente.

§ 1º - terão direito ao auxílio-natalidade:

- I - a funcionária que houver dado à luz;
- II - o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz;

§ 2º - o auxílio-natalidade será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da mesma referência de retribuição ou vencimento, e será pago de uma só vez.

§ 3º - não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - perderá o direito ao auxílio-natalidade, o funcionário que não o requerer em até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 147 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência social a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo Único - As pensões pagas a beneficiário de funcionários do Município serão reajustadas de acordo com os reajustes concedidos aos funcionários em atividade.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, devendo o requerimento, dirigido à autoridade competente, ser obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração do pessoal, que o encaminhará à decisão final, após emissão de parecer.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 149 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado.

Art. 150 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato e proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 151 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 152 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em dois (2) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 153 - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomençará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 155 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário, serão calculadas na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço e do abono-familiar a que fizer juz na atividade.

§ 3º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo de serviço para aposentadoria que 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos, para funcionários do sexo masculino e feminino, respectivamente, os proventos de disponibilidade serão calculados na proporção de tantos avos quanto forem os anos de serviço necessários à aposentadoria integral, acrescidos das vantagens referidas na parte final do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 156 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço se do sexo masculino e de 30 (trinta) anos para os do sexo feminino;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

III - aos professores e especialistas de educação se rá concedida aposentadoria aos 30 (trinta) anos de efetivo exercí- cio para os do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para os do sexo feminino;

IV - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 157 - O aposentado receberá proventos inte -
grais:

I - nos casos dos ítems II e III do artigo ante-
rior;

II - quando sofrer invalidez em consequência de aci-
dente de trabalho ou em razão de doença contraída no exercício da
função;

III - quando acometido de tuberculose ativa, aliena-
ção mental, neoplasia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, parali-
sia, cardiopatia grave e outras doenças que se caracterizam como
irreversíveis e impossibilitem a readaptação em nova função.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos des-
ta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o
exercício de suas funções.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provida pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo máximo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem emitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença contraída no exercício da função, àquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do item II.

Art. 158 - Fora dos casos previstos no artigo 157 deste Estatuto, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quanto forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a eles superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 159 - Os proventos de inatividade dos aposentados, serão revistos quando por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

Art. 160 - A aposentadoria que depender de inspeção médica, somente será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Art. 161 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade de limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto para declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 162 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão, salvo disposição em laudo médico que caracterize a invalidez como permanente e de impossível readaptação.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 163 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de Juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - a permitida em Lei Complementar na forma do § 3º do artigo 99 da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 164 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de de liberação coletiva.

Art. 166 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 30 (trinta) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO FUNCIONÁRIO

Art. 167 - São deveres do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observar as normas legais e regulamentadoras;
- VII - obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato, do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter nas relações de trabalho ou não, com portamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadã;

XII - atender prontamente:

a. as convocações para defesa da Fazenda Pública;

b. a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;

c. imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 168 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

II - retirar sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos na repartição;

IV - desempenhar atribuições diversas da perti - nente à sua classe, salvo nos casos previstos em lei;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

VI - ~~participar~~ de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, sociedade de economia mista ou empresa pública fornecedora de materiais prestadora de serviços ao município;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

X - receber ou exigir propinas, comissões, presentes de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, ou aceitar promessas de tais vantagens;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

XII - utilizar material da repartição em serviço particular;

XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com sua atribuição funcional.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 169 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 170 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento de deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 171 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

terceiro prejudicado.

Art. 172 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 173 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre sí, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 174 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 175 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

dade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 176 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 177 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 178 - A pena de suspensão disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 179 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o parágrafo 2º do art. 34 deste Estatuto.

Art. 180 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incompetência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens V a XIII do artigo 168 deste Estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considera-se abandono do cargo e ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses faltar no serviço 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 181 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 182 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 180, deste Estatuto.

Art. 183 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nesta Estatuto, pena de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 184 - Será cassada a aposentadoria de funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 185 - Para a imposição de pena disciplinares são competentes:

I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar, mediante anuência prévia do Prefeito.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pelo Prefeito Municipal.

Art. 186 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 187 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PRÉFEITO

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 188 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 189 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 1 (um) ano a falta sujeita a pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de multa ou suspensão disciplinar;

III - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação, de aposentadoria ou de de disponibilidade:

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 190 - A autoridade que tiver ciência de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 191 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar além do Prefeito, os chefes de órgãos a ele diretamente subordinados.

Art. 192 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função da qual sejam demissíveis "ad-nutm!"

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará o funcionário que deve servir como secretário.

Art. 193 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 194 - O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia' do termo citando-o para todos atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, se rá citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão ' oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função da qual seja demissível "ad-nutum"

Art. 195 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia , na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de a-
companhar por si, ou por procurador todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 196 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos' pelo acusado e deferidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 197 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 198 - Decorridos o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 199 - A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 200 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 207.

Art. 201 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 200, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 202 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 203 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 204 - O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 205 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço nas repartições durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 206 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente, e providenciará no sentido de ser realizada com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sesenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 207 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 208 - O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente; se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - a contagem de período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 209 - Dentro do prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão e simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 210 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 211 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 212 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimentos por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 215 - Consideram-se pertencentes à família' do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vi-
vam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 216 - Para todos os efeitos previstos nes-
te Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e
mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura'
ou na falta deste, pelo órgão conveniado com a Prefeitura Munici-
pal ou credenciado pelo Prefeito.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza'
da enfermidade, o Prefeito Municipal, poderá designar uma junta mé-
dica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente,
o médico da Prefeitura, ou optar pelo exame através de órgãos con-
veniados.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos fun-
cionários municipais, quando em tratamento fora do município, te-
rão sua validade condicionada à ratificação pelo médico da Prefei-
tura.

Art. 217 - Contar-se-ão por dias corridos os pra-
zos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia
inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que
incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 218 - É vedado ao funcionário servir sob a
chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função
de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu '
número.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 219 - São isentos de taxas e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis, que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo ' nessa qualidade.

Art. 220 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito, observadas ainda as demais prescrições legais pertinentes.

Art. 221 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

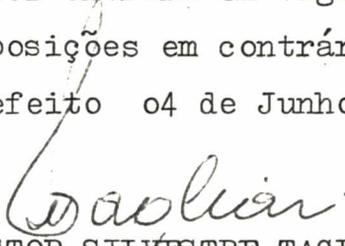
Art. 222 - O presente estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 223 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando se processos especiais de seleção.

Art. 224 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários á execução da presente lei.

Art. 225 - Esta lei entrará em vigor em 01 de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 04 de Junho de 1984.


NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 04.06.84


MARCOS OLIVEIRA GUIMARÃES

Secretário